



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 350
Decisão da CEEE	Nº 066/2020	
Referência	Processo nº 1124450/2020	
Interessado	GILDO CORREIA VELOSO NETO - ME	

EMENTA: Aprova o **DEFERIMENTO** da solicitação de cancelamento de registro de Pessoa Jurídica, apresentado pela empresa GILDO CORREIA VELOSO NETO - ME.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 350, apreciando o processo nº 1124450/2020, que trata sobre requerimento de cancelamento de registro de Pessoa Jurídica, apresentado pela empresa GILDO CORREIA VELOSO NETO - ME, CNPJ 16.972.299/0001-86, Registro CREA nº 0003453715, alegando a criação do Conselho dos Técnicos através da Lei 13.639 de 26/03/2018. Pelo inciso IX do artigo 8º da Lei 13.639/18 compete ao Conselho dos Técnicos “inscrever empresas de técnicos industriais ou de técnicos agrícolas, conforme o caso, e profissionais estrangeiros técnicos industriais ou técnicos agrícolas, conforme o caso, que não tenham domicílio no País”. Do objetivo social da Empresa consta “Serviços de comunicação multimídia - SCM; Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente; Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos; provedores de acesso às redes de comunicações.”. Entretanto, pelo artigo 6º, alíneas “a” e “e” da Lei 5.194/66 de 24/12/1966, “exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei (5.194/66) e que não possua registro nos Conselhos Regionais”; e “a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei (a 5.194/66)”. Em determinado momento foi solicitado ao requerente anexar distrato da Junta Comercial/Recita Federal, para significar o encerramento da atividade empresarial, o que, em verdade, não é o pretendido. Tudo faz crer que o requerente deseja transferir-se de jurisdição, deixando o Sistema Crea/Confea para submeter-se ao Sistema do Conselho dos Técnicos, não lhe cabendo, em seu entendimento, dito distrato; **considerando** o disposto no artigo 31 da Resolução nº 1.121/19, do Confea, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências, revogou a Resolução 336/89 e trouxe a previsão para a INTERRUPÇÃO e CANCELAMENTO DE REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS no âmbito do Sistema Confea/Crea: "O cancelamento de registro, a pedido, será concedido à pessoa jurídica mesmo nos casos em que haja pendência financeira da requerente junto ao Crea"; **considerando** a Lei 6.839/80 de 30/10/1980 que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões; **considerando** o disposto no Art. 35 da Resolução nº 1.121/19, do Confea: "Constatado, durante o período de interrupção do registro ou após o seu cancelamento, a execução, pela pessoa jurídica, de atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, a referida pessoa



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

jurídica ficará sujeita à autuação por falta de registro e demais cominações legais aplicáveis; **considerando** a análise emitida pela Assessoria Técnica aos Colegiados (ATEC) deste Conselho, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Parecer do Relator, ou seja, pelo **DEFERIMENTO** da solicitação de CANCELAMENTO DE REGISTRO DA EMPRESA NESTE REGIONAL. Simultaneamente recomendo ao setor de fiscalização do Crea-PB manter-se atento a possíveis infrações ao exercício de atividades restritas aos profissionais da Engenharia, em conformidade com a Lei 5.194/66. Coordenou a sessão o Senhor Eng. Eletric. Orlando Cavalcanti Gomes Filho, estiveram participando da Sessão os Senhores Conselheiros: Franklin Martins P. Pamplona (SENGE), Luiz Valladão Ferreira (ABEE), Leandro Lopes de Azevêdo Freire (ABEE), Thyago Tanouss Brito Maia (ABEE) e Gláucia Suzana Batista Pereira (ABEE).

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 05 de junho de 2020.

Eng. Eletric. Orlando Cavalcanti Gomes Filho
Coordenador da CEEE - Crea/PB
(Documento assinado eletronicamente)